

ACTA DA 221a. SESSÃO ORDINARIA

Aos doze dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, ás quatorze horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro, Mario Guimarães, Fernando Luiz Vieira Ferreira e Alcides de Almeida Ferrari; dr. Jorge Araujo da Veiga e dr. Juvenal Bonilha de Toledo, procurador regional, interino, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 221a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão ordinaria que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. Não havendo expediente lido, o senhor desembargador Presidente declarou publicados os accordãos de ns. 1.952 a 1.962, que se achavam sobre a mesa, submettendo, então, á consideração dos senhores Juizes a petição de nº 4.982, do snr. dr. Pompilio Conceição, juiz eleitoral da 36a. zona - Caconde, - solicitando vinte dias de licença para gozo das ferias individuaes concedidas pela Côrte de Appellação. Ouvido o dr. Procurador Regional, resolveu o Tribunal deferir esse pedido. O senhor desembargador Presidente dá então conhecimento ao Tribunal do facto de estarem sendo feitas, nos juizes eleitoraes transferencias de eleitores inscriptos ha menos de um anno, com infracção da lei eleitoral. Para não sobrecartegar ~~xx~~ o Tribunal com a constante revisão dos mesmos, alvitrava S. Excia. pela conveniencia de se expedir circular aos juizes da região, chamando sua attenção para o disposto no artigo 73 do Codigo Eleitoral, tendo sido essa suggestão, unanimemente acceita pelo Tribunal. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, o senhor desembargador Presidente deu a palavra ao desembargador Mario Guimarães para relatar o processo de nº 92 - relativo a eleição de Osvaldo Rezende para delegado-eleitor pela Associação dos Funcionarios da Secretaria da Segurança Publica, eleição essa impugnada. S. Excia., depois do relato, proferiu o seu voto, tendo o Tribunal, de accordo com o mesmo, e por votação unanime julgado improcedente a impugnação, determinando a expedi-

ção do respectivo titulo ao delegado-eleitor. No de n.º 94 - relativo a eleição do dr. Leonardo Pinto para delegado-eleitor pelo Gremio dos Funcionarios Municipaes, o desembargador Alcides de Almeida Ferrari, depois do relato, proferiu o seu voto, tendo o Tribunal, de accordo com o mesmo, julgado ~~x~~ improcedente a impugnação opposta á referida eleição, determinando a expedição do respectivo titulo ao delegado-eleitor designado. Identica decisão foi proferida, á seguir, no de n.º 109 - relativo á eleição do snr. Oliveira Guaranha para delegado-eleitor pela Associação dos Funcionarios da Secretaria da Fazenda e do Tesouro; relator, desembargador Alcides de Almeida Ferrari. Segue-se o de n.º 120 - relativo á eleição de Miguel de Arco e Flexa para delegado-eleitor pela Associação Paulista de Imprensa, eleição essa impugnada com base no facto de já haver, anteriormente, um dos associados daquela entidade, votado numa outra associação de classe - Sociedade de Pharmacia e Quimica de São Paulo - quando, segundo o art.3.º, § 4.º das Instrucções baixadas pelo Tribunal Superior "ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação syndical ou profissional", e ser o numero de eleitores que compareceram ao pleito de 472, segundo a acta, quando o comparecimento accusado ^{de assignaturas} na lista/era de 471. Depois do relatório feito pelo snr. dr. Jorge Araujo da Veiga, foi dada a palavra ao snr. dr. Procurador Regional que, após leitura de seu parecer, proferiu as seguintes palavras: "Sr. Presidente, o illustre leader da minoria parlamentar, discursando, quarta-feira da semana passada, em sessão da Assembléa Legislativa do Estado, ao fazer a critica do meu parecer, emittido a proposito do assumpto ora em debate, declarou que se ~~xxx~~ planejara esbulhar a imprensa paulista de sua legitima representação. Ha, evidentemente, manifesto equivoco da parte de s.excia. O meu referido parecer, conforme o E.Tribunal acaba de ver, é vasado exclusivamente em argumentos de ordem estrictamente juridica. Baseio-me, em primeiro lugar, nas disposições do art.3.º, §4.º, das Instrucções baixadas por este Tribunal, que está assim concebido: "Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação syndical ou profissional e os estrangeiros não podem ser computados para o "quorum" necessario exigido pelos estatutos para que a assembléa possa deli-

berar, quando se tratar da escolha do delegado-eleitor". Fundamentei, em seguida, minha opinião, no dispositivo do art.5º, § 4º, das mesmas Instrucções, concebido na seguinte forma: "No caso de duplicata de eleitor, sem que se possa apurar qual tenha sido o legalmente escolhido, o Tribunal Regional declarará nulla a eleição e poderá mandar proceder a nova eleição, se for possível, ~~xx~~ realisal-a em tempo util. Do mesmo modo será declarada nulla a eleição que contravier a legislação em vigor, podendo o Tribunal, si entender, conceder o prazo de dez dias para renovar a eleição." Ora, Egregio Tribunal, no caso em apreço, continuou o snr.dr.Procurador Regional, o dr. Oscar Dutra e Silva, conforme está demonstrado, votou na eleição realisada na Associação Paulista de Imprensa, depois de haver exercido igual direito na Assembléa da Sociedade de Pharmacia e Chimica de São Paulo. Houver, portanto, flagrante violação do art.3º, § 4º, das Instrucções, e, nos termos do art.5º, § 4º, dessas mesmas instrucções, a eleição se tornou, a meu ver, indiscutivelmente nulla. Allega-se, é certo, que o voto desse eleitor não poderia deslocar o resultado final do pleito. Mas chamaria, em primeiro logar, a attenção desta Egregia Corte, para o facto de que a lei declara nullo, não o voto do eleitor que praticou a irregularidade, mas sim a propria votação, não podendo, portanto, eu deixar de discutir o assumpto. Em segundo logar, tratando-se, como se trata, de uma disposição legal imperativa e categorica, de ordem publica, parece-me que se não deve adoptar interpretação que contrarie o texto expresso da lei. Allega-se, tambem, que, ao emittir o meu parecer, já havia sido publicada uma resolução do Collendo Tribunal Superior, á qual acabou de se referir o senhor relator, qua é contraria ao meu parecer. Mas declaro, legalmente, que não conhecia essa decisão, porquanto meu parecer está datado de 2 do corrente mez e o Boletim Eleitoral n.98, que traz dita decisão, só me foi distribuido dia 5, durante dos trabalhos de nossa penultima sessão. Mesmo, porem, que tivesse tido conhecimento desse aresto, e embora ~~xxxxxxxxxxxx~~ acate, mui respeitosaente, todas as decisões dos Tribunaes, não têm ellas, todavia, o poder de transformar minhas convicções, e meu parecer retrata fielmente o meu modo de pensar relativamente á materia em debate. O que eu teria feito, como, aliás, é meu costume, seria,

alludir ~~xxxxxxxxxxxx~~ á jurisprudencia firmada sobre o assumpto, no final do parecer. Allega-se, tambem, que me baseiei, exclusivamente, nas instrucções expedidas pelo Tribunal Regional. Não podia, aliás, proceder de outra forma, pois que o proprio Codigo Eleitoral determina que as eleições classistas sejam regidas por leis especiaes. Considerei o Codigo como legislação meramente subsidiaria, porquanto as proprias instrucções assim o determinam. Mas, si fosse recorrer ao Codigo, os exemplos que encontraria só poderiam vir em abono da these por mim sustentada. O art.97, n.7, do primitivo Codigo Eleitoral, reza o seguinte: "Será nulla a votação: 7) quando se provar coacção, ou fraude, que altere o resultado final do pleito". Na reforma que se fez do Codigo, a disposição foi mantida, suprimindo-se, porem, "que altere o resultado final do pleito", e alguma razão ha para isso. O art.160, n.2, diz: "Será nulla a votação: 7) quando se provar coacção ou fraude." No regimen anterior, muito embora se tivesse prova de que um eleitor houvesse votado em virtude de coacção, sómente seria nulla a votação em que o voto influísse na deslocação do resultado final. Hoje, não: basta que se prove a coacção. Mas, o que é verdade, senhor Presidente, é que, de qualquer forma, esbulho do legitimo direito da representação da A.P.I, não houve, porque, si o E.Tribunal homologasse o meu parecer, a eleição seria renovada e os membros dessa Associação, nesse caso, poderiam suffragar o nome que lhes approvesse. O illustre leader da minoria não se limitou, entretanto, a encarar o lado exclusivamente juridico da questãõ, e, personalizando-~~xx~~ a, deitou uma gottasinha de veneno na sua oração. Assim, depois de denunciar a existencia de um plano adrede preparado para a pratica desse esbulho, passou, como em natural e logica transição, a se referir ao meu parecer, procurando insinuar que eu me achava integrado na execução do plano, cuja existencia, aliás, desconheço. Foi lamentavel que s.excia. assim procedesse, porque, das duas uma: ou me conhecia e me sabia incapaz de pactuar com as mencionadas manobras clandestinas, ou, então, não me conhecia e, nesse caso, não se devia abalançar a fazer uma affirmativa menos ponderada. A esse parecer teria que fazer um pequeno addi-

tamente, que é o seguinte: Dispondo, os estatutos da referida associação, em seu art.3º, o seguinte: "A Associação Paulista de Imprensa será constituída dos seguintes elementos da imprensa do Estado de São Paulo e de cidades de outros Estados limitrophes cuja vida se liga mais com nosso Estado e que a ella queiram se associar: a) os directores, redactores, reporteres, revisores, correspondentes, desenhistas de jornaes e revistas e photographos que exerçam ou tenham exercido pelo espaço minimo de um anno a respectiva actividade; b) os gerentes, empregados de escriptorio de jornaes e revistas, collaboradores com mais de trez annos de collaboração effectiva na imprensa, escriptores com obras publicadas, directores redactores, revisores e auxiliares de agencias telegraphicas, etc." Como acabam de ver os exmos. juizes, figuram, entre as pessoas que podem fazer parte do quadro social, escriptores com obras publicadas, que podem ser, ao mesmo tempo, jornalistas e podem, tambem, deixar de o ser. Formularia, pois, uma alternativa ao Egregio Tribunal: Ou o Egregio Tribunal, ad-instar do que se resolveu com referencia ao Centro do Professorado Paulista, contenta-se com a simples possibilidade de existirem socios que não são jornalistas e, nesse caso, nega á impugnada, o direito de tomar parte nas eleições classistas ou, então, exigirá uma prova positiva a respeito, afim de se verificar si ha, ou não, no corpo dos associados da Associação Paulista de Imprensa pessoas que não sejam jornalistas. Invocando o exemplo occorrido na sessão passada, com referencia ao caso da Associação Jornalística Catholica, pediria, então, que se convertesse o julgamento em diligencia e se mandasse fazer uma verificação dos nomes dos que compõem o quadro social, para que não se estabeleça desigualdade na situação das duas associações. Fui informado, outrosim, de que outras criticas desáirosas foram feitas ao meu malsinado parecer. Mas, dessas ultimas criticas, julgo-me dispensado de me defender, porque, partindo de onde partiram, o publico, e principalmente o Egregio Tribunal, que são as unicas entidades a quem devo satisfação dos meus actos, sabem perfeitamente o valor que se lhes deve emprestar." Novamente com a palavra, o snr.dr.relator, fez, á seguir, minucio-

so estudo de todo o processo, analysando, primeiramente, o facto apontado numa segunda impugnação, apresentada, aliás, fóra do prazo legal, de haver votado, naquella eleição, um socio que já fóra eleito delegado-eleitor pela Associação Commercial de Araçatuba, não encontrando S.Excia. dispositivo legal algum, tanto no Código, como nas instrucções expedidas, que impedisse a esse eleitor o seu direito de voto naquella eleição. Quanto á divergencia entre o numero de eleitores constante da lista de comparecimento e o declarado na acta dos trabalhos, fóra ella sufficientemente esclarecida pela Associação Paulista de Imprensa, com a remessa que fizera ao Tribunal do livro em que haviam sido lançadas as assignaturas dos votantes, - livro esse destinado ao seu archivo - pelo qual se verificava haver um dos votantes deixado de assignar apenas a lista de comparecimento destinada ao Tribunal Eleitoral, ficando, dessa forma, sanada essa pequena irregularidade. Quanto ao eleitor que, anteriormente, votara em outra associação de classe, referiu-se S.Excia. a um julgado do Tribunal Superior, numa das ultimas sessões do mez findo, relativamente a caso identico, decisão essa publicada no Boletim Eleitoral n.98, ao qual adduziu uma serie de argumentos. Finalmente, quanto á lisura do pleito, nada encontrara no processo susceptivel de alguma duvida, mesmo porque a Associação em apreço era fundamentalmente composta de jornalistas, tendo o governo do estado reconhecido tal instituição como de utilidade publica. Terminando, proferiu S.Excia. o seu voto no sentido de se reconhecer valida a eleição procedida naquella associação com perfeita ordem, grande concorrencia e absoluta seriedade. O snr.desembargador Achilles de Oliveira acompanhou o voto do snr.relator no sentido de se julgar improcedente a impugnação opposta, bem como os snrs.desembargadores Mario Guimarães, Fernando Luiz Vieira Ferreira e Alcides de Almeida Ferrari. O desembargador Vieira Ferreira, ao justificar o seu voto, declarou não achar se r o processo em julgamento identico ao julgado na sessão anterior, relativo ^{a uma} Associação jornalística, ~~pb~~quanto, conforme o proprio nome o declarava, tratava-se de uma associação de imprensa e, como tal, abrangendo tudo quanto a ella se relaciona. Assim, o Tribunal, por votação unanime, julgou improcedente a impugnação op-

posta á eleição realizada pela Associação Paulista de Imprensa, determinando a expedição do respectivo titulo ao delegado-eleitor designado. Entra, á seguir, o processo de nº 255, relativo á eleição de Henrique Alonso Fernandes para delegado-eleitor do Syndicato dos Conductores de Vehiculos de Santos, que, a pedido do relator, dr. Jorge Araujo da Veiga, foi adiado, bem como o julgamento dos de ns. 270 e 283. No de nº 306, relativo á eleição de Manoel Ferreira Damião para delegado-eleitor pela Associação Commercial de Araçatuba, o snr. desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro, depois do relato, proferiu o seu voto, tendo o Tribunal, de accordo com o mesmo, julgado procedente a impugnação opposta á referida eleição, denegando, em consequencia, o reconhecimento do delegado-eleitor. Finalmente, no de nº 345 - classe 5a. - requerimento feito pelo Syndicato dos Invernistas e Criadores de Gado (Barretos) no sentido de ser incluído, nas proximas eleições classístas, no grupo da Lavoura e Pecuaria, o Tribunal, de accordo com o voto do relator, desembargador Mario Guimarães, e por votação unanime, approvou o parecer do snr. dr. Procurador Regional, no sentido de se indeferir o pedido. Á seguir, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar os senhores Juizes para a sessão ordinaria a se realizar na proxima quinta-feira, dia 19 do corrente, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario, redigi e assigno.

